



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 072/2022

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2022-007-PMJ**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE JACUNDÁ-PA.**

Assunto: **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AOS CONTRATOS 2022011, 20220112, 20220113, 20220114, 20220115 (D W PAIVA EIRELI)**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 19/09/2022, às 08h47min, para análise o Processo Licitatório nº 9/2022-007-PE, na modalidade PREGÃO, no formato ELETRÔNICO, em SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, devidamente autuado, com 05 (quatro) volumes, numerados e rubricados de fls. 001 a 2764, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para atender a prefeitura, secretarias e fundos municipais de Jacundá-PA, para análise de **PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO-FINANCEIRO DE CONTRATOS nº 20220011, 20220112, 20220113, 20220114 e 20220115 FORMULADO PELA EMPRESA D W PAIVA EIRELI.**

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Documentos constantes nos autos antes do pedido em análise, fls. 27476;

II. Pedido Recomposição do Reequilíbrio Econômico-Financeiro nos contratos nº **20220011, 20220112, 20220113, 20220114 e 20220115**, formulado pela empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ **.031.234/0001-**, com sede em Jacundá, porte ME), e protocolado 30/08/2022, no qual apresenta justificativa do pedido de recomposição do preço do item 004 (água mineral, recarga de 20l), anexando notas fiscais de compra para comprovar o aumento do preço de compra, fls. 2747/2750;

III. Despacho de encaminhamento de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Diretor de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, fls. 2751;

IV. Parecer Técnico Jurídico nº 169/2022-PROJUR, firmado pelo Dr. Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 06/09/2022, fls. 2752/2759, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ **.031.234/0001-**, com sede em Jacundá, porte ME), avaliando a possibilidade de substituição de produto por marca diversa (arroz e feijão), com base nos princípios da economicidade e eficiência, desde que o novo produto atenda as especificações técnicas editalícia, e avaliando a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços. Ao final, manifesta-se pela possibilidade substituição do produto como requerido pela contratada, bem como pela alteração do preço constante na Ata de Registro de Preço, conforme negociado entre as partes, devendo realizar aditivo na referida ata e no instrumento contratual, ressaltando o percentual de aumento ou redução a ser negociado entre as partes, conforme preço mercadológico aferido, recomendando:

- a) Determine a realização de pesquisa de preço pelo fiscal do contrato em pelo menos três comércios que comercializam os produtos que se buscam realinhamento;
- b) Que preço negociado não exceda à média de preço aferida pelo fiscal e contrato na forma da alínea "a";
- c) Remessa à Controladoria Interna para emissão de parecer;
- d) Aditive a Ata e Contrato, promovendo as devidas publicações;
- e) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e,



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- f) Publicação na forma do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, na hipótese de aditivo de Pregão na forma do §3º do art. 1º do referido ato regulamentador;
- g) Ainda, recomenda-se o uso da minuta do aditivo anterior;

V. Pesquisa Mercadológica Local, referente ao processo 9/2022-007, em cumprimento à recomendação do Parecer Jurídico nº 169/2022, firmada em 31/08/2022, pela Fiscal de Contrato, Talita Souza de Jesus (Portaria 025/2021-GP), apresentando pesquisa de preços realizadas junto às empresas SUPERMERCADO APACHE LTDA EPP (CNPJ **.693.149/0001-**); G. L. GOMES COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, nome fantasia G. GOMES COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA (CNPJ **.435.373/001-**), e BANCO DE PREÇOS (Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, Município de Bragança/PA, Assembleia do Estado do Pará), fls. 2760/2764, referente ao item: água mineral recarga de 20L, marca Nossa Água;

VI. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna para análise do pedido de termo aditivo e emissão de parecer, firmado pelo Diretor de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, recebido em 19/09/2022, 8h47, fls. 2765;

É o relatório.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO

Trata-se o presente parecer de análise de pedido de aditivo de recomposição de preço dos contratos nº **20220011**, **20220112**, **20220113**, **20220114** e **20220115**, formulado pela empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ **.031.234/0001-**, com sede em Jacundá, porte ME), para reequilíbrio econômico-financeiro, fls. 2747/2750.

Nota-se que, a Contrata apresentou justificativa fundamentando os pedidos, acostando notas fiscais de compras para demonstrar o aumento dos preços e a onerosidade contratual, cuja análise de conformidade (legalidade) fora realizada pelo douto parecerista jurídico, fls. 2752/2759, restando à Controladoria Interna avaliação dos impactos dos pedidos de recomposição dos preços para manter o reequilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se que a empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ **.031.234/0001-**, com sede em Jacundá, porte ME), firmou Contrato nº **2022011**, em 29/04/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, fls. 2373/2387,



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2983, de 02/05/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA¹. O Contrato nº 20220111 possui o valor global de **R\$688.207,91**.

Verifica-se que a empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ **.031.234/0001-**, com sede em Jacundá, porte ME), firmou Contrato nº **20220112**, em 29/04/2022 pela Unidade Gestora PREFEITURA MUNIIPAL DE JACUNDÁ - PMJ, fls. 2388/2403, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2983, de 02/05/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA². O Contrato nº 20220112 possui o valor global de **R\$365.696,15**.

Verifica-se que a empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ **.031.234/0001-**, com sede em Jacundá, porte ME), firmou Contrato nº **20220113**, em 29/04/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FOMAM, fls. 2404/2414, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2983, de 02/05/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA³. O Contrato nº 20220113 possui o valor global de **R\$3.246,95**.

Verifica-se que a empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ **.031.234/0001-**, com sede em Jacundá, porte ME), firmou Contrato nº **20220114**, em 29/04/2022 pela Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, fls. 2415/2430, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2983, de 02/05/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA⁴. O Contrato nº 20220114 possui o valor global de **R\$492.264,70**.

Verifica-se que a empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ **.031.234/0001-**, com sede em Jacundá, porte ME), firmou Contrato nº **2022115**, em 29/04/2022 pela Unidade

1 **CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS -**
028302557674380010020226000037055597220429170008

2 **CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS -**
035741604611380010020226000037055647220429170008

3 **CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS -**
036747691776380010020226000037055670220429170008

4 **CÓDIGO DE BARRAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS -**
019611455908380010020226000037055738220429170008



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Gestora FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME, fls. 2431/2457, publicado do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição 2983, de 02/05/2022, e inserido no Mural de Licitações do TCMPA⁵. O Contrato nº 20220115 possui o valor global de **R\$345.041,98**.

Ainda, verifica-se, 2747/2750, que a empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ ****031.234/0001-****, com sede em Jacundá, porte ME), em 30/08/2022, solicitou majoração dos preços unitários, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do item: água mineral – recarga 20L.

Com relação ao pedido de majoração dos preços, para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, o douto parecerista jurídico manifesta-se favoravelmente, mediante alteração contratual, após negociação e alteração da ARP.

Na forma solicitada, verifica-se que o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa D W PAIVA EIRELI (CNPJ ****031.234/0001-****, com sede em Jacundá, porte ME), dos contratos nº **20220111, 20220112, 20220113, 20220114 e 20220115**, apenas referente ao item água mineral recarga 20 L, causaria um impacto de **R\$5.931,36 (25%)**, sobre o valor total original (considerando-se o saldo contratual). Sendo que, aplicando-se os valores médios pesquisados pelo fiscal do contrato, o impacto ficará de **R\$5.574,38 (24%)**, conforme Anexo I deste parecer.

Assevera-se que devem ser observados os requisitos legais no caso do TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS, PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, há necessidade de **comprovação da onerosidade excessiva e o aumento deve ser correspondente à variação comprovada:**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, **quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos**, conforme o caso.

Nesse sentido já se posicionou o TCU:

Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de **fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis** (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, **acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira**, nos termos previstos no *art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993*.

[Informativo de Licitações e Contratos nº 326 de 25/07/2017](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017](#)

Desta forma, ressalta-se que a revisão de valores, para **recomposição de equilíbrio econômico-financeiro** (art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993) não pode ser utilizado para uma mera adequação dos valores constantes da proposta vencedora, declarada exequível pela empresa contratada, aos preços médios praticados no mercado, por falta de amparo legal.

Note-se que a empresa contratada, fundamenta e justifica o pedido, acostando notas fiscais na tentativa de demonstrar a onerosidade excessiva, o que, no entendimento desta Controladoria Interna, não foi demonstrado, conforme se observa no próprio pedido da Contratada que apenas demonstra interesse em manter a margem de lucro (43,50%)

4. CONCLUSÃO

Os autos do PE SRP 9/2021-007-FME vieram à Controladoria Interna para análise de pedido de substituição de produto e recomposição de preços para reequilíbrio econômico-financeiro, mediante Primeiro Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20220111, 20220112, 20220113, 2022114 e 2022115. Cumpre elucidar que a análise neste parecer



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



se restringiu à verificação dos requisitos formais e os riscos quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão:

4.1 Encaminhe-se para Decisão da Autoridade Competente, que deverá decidir, de forma fundamentada, quanto ao percentual de acréscimo, e a partir de quando gerará efeitos, observando-se as recomendações do Parecer Jurídico nº 0169/2022 (fls. 2752/2758);

4.2 Observem-se as regras de publicidade e transparência pública (site oficial), e inserção de dados no Mural de Licitações do TCMPA, no prazo previsto na da Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA;

4.3 Insira-se o Termo Aditivo no Portal da Transparência, assim como os pareceres jurídicos e de controle interno.

4.4 Abstenham-se de receber futuros pedidos de aditivos aos contratos para majoração de preços para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem referência específica ao número do procedimento ao qual o pedido deverá ser acostado; aos números dos contratos que se pretendem alterar, justificativa fundamentada e comprovação da motivação e da onerosidade excessiva a ser suportada pela empresa contratada, que causam o desequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de não serem analisados por esta Controladoria Interna;

4.5 Antes do envio do pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro para análise jurídica e do controle interno, solicite-se ao fiscal do contrato a ser aditivado que realize a pesquisa mercadológica, conforme reiteradamente recomendado



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



pelo douto parecerista jurídico; bem como apresente planilha comparativa dos valores unitários estimados (TR), valores adjudicados, valores reajustados conforme pedido, e valores médios pesquisados, com demonstração do percentual (%) de aumento entre os valores contratados e os valores reajustados conforme pedido.

Desta forma, observa-se que o papel da Controladoria Interna é contribuir para a gestão dos riscos da decisão da Autoridade Competente. Logo, a presente manifestação possuiu natureza meramente opinativa e, portanto, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a buscar a solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a *supremacia e indisponibilidade do interesse público*, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

Jacundá/PA, 27 de setembro de 2022.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP